

Em 16/02/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19552, AINF nº 262021510000198-7, contribuinte SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº. 52.462.215/0001-28, advogado: FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA, OAB/SP-212546,

Em 16/02/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20124, AINF nº 092019510000375-8, contribuinte NAVPORT - NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15210133-0, advogado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO NETO, OAB/PA-30887,

ACÓRDÃO
PRIMEIRA CÂMARA PERMANETE DE JULGAMENTO

Acórdão n. 8742 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19995 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000948-0) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ANTECIPADO ESPECIAL. 1. Na infração de utilização de crédito indevido, é necessário que a Auditoria Fiscal demonstre especificadamente a natureza indevida do crédito. 2. A mera análise da existência do crédito escriturado e lançado em DIEF referente ao Antecipado Especial não pago, não inverte o ônus da prova. 3. Recurso conhecido e provido. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Acórdão n. 8741 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19993 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000947-2) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ANTECIPADO ESPECIAL. 1. Na infração de utilização de crédito indevido, é necessário que a Auditoria Fiscal demonstre especificadamente a natureza indevida do crédito. 2. A mera análise da existência do crédito escriturado e lançado em DIEF referente ao Antecipado Especial não pago, não inverte o ônus da prova. 3. Recurso conhecido e provido. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Acórdão n. 8740 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19973 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000078-2) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos e no resultado de diligência fiscal, declara parcialmente improcedente o crédito tributário em decorrência do valor de imposto recolhido na entrada do território paraense, bem como de notas fiscais canceladas que não deveriam constar no lançamento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto Contrário: Conselheiro Daniel Fraiha Pegado, pelo parcial provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Acórdão n. 8739 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19981 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000144-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação oferecida sem a comprovação do recolhimento da taxa em lei determinada opera a desistência da discussão por parte do contribuinte. 2. A desistência da impugnação por ausência do recolhimento da taxa leva ao indeferimento da impugnação e ao trânsito em julgado da decisão singular. 3. O indeferimento da impugnação, sem análise do mérito, não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedindo que o julgador “ad quem” examine o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento do recurso, para, em preliminar, reconhecer a nulidade da decisão singular. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Acórdão n. 8738 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19979 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000145-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação oferecida sem a comprovação do recolhimento da taxa em lei determinada opera a desistência da discussão por parte do contribuinte. 2. A desistência da impugnação por ausência do recolhimento da taxa leva ao indeferimento da impugnação e ao trânsito em julgado da decisão singular. 3. O indeferimento da impugnação, sem análise do mérito, não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedindo que o julgador “ad quem” examine o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento do recurso, para, em preliminar, reconhecer a nulidade da decisão singular. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Acórdão n. 8737 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19807 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042018510000279-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. MARGEM DE AGREGAÇÃO NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, excluindo da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Acórdão n. 8736 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19633 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000151-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: TRFM. NÃO RECOLHIMENTO. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos e no resultado de diligência fiscal, reconhece que parte dos valores levados a lançamento encontrava-se regularmente paga no prazo determinado pela legislação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Acórdão n. 8735 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19631 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000150-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: TRFM. NÃO RECOLHIMENTO. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos e no resultado de diligência fiscal, reconhece que parte dos valores levados a lançamento encontrava-se regularmente paga no prazo determinado pela legislação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Acórdão n. 8734 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19629 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000149-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: TRFM. NÃO RECOLHIMENTO. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos e no resultado de diligência fiscal, reconhece que parte dos valores levados a lançamento encontrava-se regularmente paga no prazo determinado pela legislação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Acórdão n. 8733 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19857 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352022510000477-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. 1. Constatado o pagamento do ICMS - Diferencial de Alíquotas à época própria, correta é a decisão de primeira instância que determinou a improcedência do lançamento tributário. 2. De acordo com art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, a quitação regular do imposto extingue o crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Protocolo: 904421

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 004, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Instrução Normativa n.º 004, de 04 de abril de 2022, que estabelece normas complementares à concessão de crédito outorgado do ICMS ao contribuinte estabelecido no Estado do Pará que, em operação interna, fornecer mercadorias a serem utilizadas na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional, no âmbito do Programa Sua Casa.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 138, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005, e Considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.967, de 30 de dezembro de 2019;

Considerando o disposto no Decreto nº 553, de 17 de fevereiro de 2020,

RESOLVE

Art. 1º A Instrução Normativa n.º 004, de 04 de abril de 2022, que estabelece normas complementares à concessão de crédito outorgado do ICMS ao contribuinte estabelecido no Estado do Pará que, em operação interna, fornecer mercadorias a serem utilizadas na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional, no âmbito do Programa Sua Casa, passa a vigorar com a seguintes redações:

"Art. 4º

I -

.....

e) para deduzir o valor a pagar relativo às operações de sua responsabilidade, devido por substituição tributária interna.

.....

Art. 6º

.....

IV – para deduzir o valor a pagar relativo às operações de sua responsabilidade, devido por substituição tributária interna.

....."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 904598

PORTARIA Nº 067 /2023-SEFA.GS, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do parágrafo único do art. 138 da Constituição Estadual e o inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para compor o Comitê de Gestão do Planejamento Estratégico Institucional e revisão de estrutura da SEFA/PA:

I – Luciana Rodrigues Ferreira, identificação Funcional nº 57209265, setor: Laboratório de Gestão de Inovação e do Conhecimento (SEFALab)

II – Renata da Costa Sousa Meireles, Identificação Funcional nº 57173897, setor: Diretoria de Administração (DAD)

III – Walcir Marçal Nogueira, Identificação Funcional nº 05519888, setor: Diretoria de Ambiente Analítico (DDA)

IV – José Guilherme de Souza Moitta Koury, Identificação Funcional nº 5858160, setor: Diretoria de Fiscalização (DFI)

V – David Raphael Mateus de Almeida Gonçalves, Identificação Funcional nº 05914949, setor: Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)

VI – Ana Cristina Moura Viana, Identificação Funcional nº 5097223/1, setor: Escola Fazendária (EFAZ)

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 904604